

[Proposta de Lei n.º 20/XV/1.ª \(ALRAM\)](#)

Regionalização dos Serviços de Registo e Notariado - Alteração do Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro e da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro

Data de admissão: 29 de junho de 2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR (DAC)

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VI. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

I. A INICIATIVA

Com a iniciativa em análise, os proponentes pretendem introduzir alterações no regime de financiamento dos serviços de registo e notariado na Região Autónoma da Madeira. Tendo em conta a regionalização dos serviços de registo e notariado e a consequente transferência de encargos, operada em 2003, ficou estabelecido que a Região Autónoma seria compensada com uma percentagem das receitas emolumentares cobradas por esses serviços. Os proponentes vêm chamar a atenção para a evolução sofrida ao longo dos últimos 20 anos na área dos registos e notariado, referindo que se tem vindo a consubstanciar uma alteração marcada das circunstâncias existentes à data da mencionada regionalização, provocando desequilíbrios que põem em causa o exercício das competências regionalizadas. Em particular, os proponentes referem a redução de receitas, mercê da evolução legislativa, procedimental e tecnológica já referida, que não foi acompanhada da respetiva redistribuição de competências e alocação de receitas, o que se traduz em desajustamentos que urge corrigir. Em particular, os proponentes chamam a atenção para os equipamentos técnicos obsoletos com que os serviços desempenham as suas funções e a falta de formação e de meios humanos, fatores fundamentais para a prossecução de um serviço de qualidade.

Assim, os proponentes advogam alterações ao Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro e à Lei 7/2007, de 5 de fevereiro, que visem alterar a percentagem de receitas destinadas à Região Autónoma da Madeira, bem como o destino de algumas das receitas, como mecanismo de correção da dinâmica de investimento e funcionamento dos serviços de registos e notariado regionais.

A iniciativa em apreço contém cinco artigos preambulares: o primeiro, definindo o respetivo objeto; o segundo, compreendendo as referidas alterações ao Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro, melhor explicitadas em quadro comparativo constante do Anexo à presente Nota Técnica; o terceiro, respeitante ao aditamento de um novo artigo 14.º-A ao já mencionado Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro, igualmente constante do já referido quadro comparativo; o quarto, respeitante às alterações à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, também constantes do quadro comparativo acima referenciado o quinto e último artigo, concernente à entrada em vigor da lei.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em análise foi apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no âmbito do seu poder de iniciativa, plasmado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#)¹, e no artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento).

Toma a forma de proposta de lei, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, e é assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma.

A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

O artigo 124.º do Regimento dispõe ainda, no seu n.º 3, que “As propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado”. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no âmbito da proposta de lei em análise, não enviou à Assembleia da República qualquer parecer ou contributo.

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Todavia, relativamente ao cumprimento do limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado habitualmente como «lei-travão», assinalamos que a iniciativa parece poder traduzir, em caso de aprovação, uma diminuição de receitas do Estado.

¹ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Sendo certo que, nos termos do seu artigo 5.º, a iniciativa prevê que «entra em vigor com o início de vigência da lei do Orçamento do Estado posterior à sua publicação», a segunda parte daquela norma determina que a iniciativa produz efeitos «desde a data da sua publicação». Tal previsão pode implicar uma interpretação que coloca em causa a norma de produção de efeitos constante da primeira parte do artigo, a qual acautelava uma eventual violação da «lei-travão». Ou seja, se a «lei-travão» constitui um limite à iniciativa, a qual não pode aumentar despesas ou diminuir receitas no ano económico em curso, e se tal limite é acautelado pela entrada em vigor da lei com o Orçamento do Estado, a previsão da produção de efeitos para momento anterior à entrada em vigor não pode ter como efeito prático o contrário do pretendido na norma de entrada em vigor.

A proposta de lei, ao diminuir a percentagem de receita emolumentar ilíquida cobrada pelos serviços dos registos e do notariado regionalizados que é devida ao Governo Central, é geradora de uma diminuição de receitas. Se a previsão de produção de efeitos faz com que essa diminuição seja executada, na prática, em momento anterior à aprovação e entrada em vigor do Orçamento do Estado, essa circunstância parece poder desvirtuar o objetivo subjacente ao princípio da «lei-travão», que é a proibição de diminuição de receitas no ano em curso.

Caso a proposta de lei seja aprovada na generalidade, nos termos do n.º 1 do artigo 170.º do Regimento, representantes da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira podem participar nas reuniões da comissão parlamentar em que se proceda à respetiva discussão na especialidade.

A iniciativa foi aprovada na Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 15 de junho de 2022 e deu entrada na Assembleia da República a 29 de junho de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi, no mesmo dia, admitida por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo baixado, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias (1.ª). Foi anunciada em sessão plenária no dia 30 de junho de 2022.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)³, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - “Regionalização dos Serviços de Registo e Notariado - Alteração do Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro e da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro” - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final. A presente iniciativa altera o Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro, que transfere para a Região Autónoma da Madeira as atribuições e competências administrativas que o Ministério da Justiça exerce através da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, em matéria de registos e notariado, e a Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização.

Através da consulta do Diário da República Eletrónico verifica-se que o Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro não foi alterado, pelo que, em caso de aprovação, esta constituirá a sua primeira alteração. Verifica-se ainda que a Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, foi alterada pelas Leis n.ºs 91/2015, de 12 de agosto, 32/2017, de 1 de junho e 61/2021, de 19 de agosto, pelo que, em caso de aprovação, esta poderá constituir a sua quarta alteração.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”. A presente iniciativa indica apenas a última alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, pelo que sugere que se indique o número de ordem de alteração e o elenco de alterações anteriores das leis em causa.

Já o n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que «deve ainda proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei, em anexo, sempre qu existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos. Tal como já referido, a presente iniciativa procede à quarta alteração à Lei 7/2007, de 5 de fevereiro, pelo que se encontram preenchidos os

³ Diploma disponível no sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico.

pressupostos para a republicação previstos na lei formulário, não tendo o autor da iniciativa juntado o respetivo texto com a republicação.

Em caso de aprovação, a presente iniciativa toma a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 5.º desta proposta de lei estabelece que o «presente diploma entra em vigor com o início de vigência da lei do Orçamento do Estado posterior à sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Sem prejuízo do que já foi referido quanto à «lei-travão» e quanto à segunda parte do artigo 5.º da iniciativa, as regras de legística recomendam que as normas de entrada em vigor e de produção de efeitos sejam autonomizadas.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Constituição da República Portuguesa](#)⁴ enuncia, no seu articulado, os princípios e valores estruturantes do Estado de direito democrático, as principais tarefas e incumbências a cargo do Estado e os direitos, liberdades e garantias fundamentais que assistem a cada cidadão.

Neste sentido, o [artigo 1.º](#) expressa que «Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.».

Por sua vez, o n.º 1 do [artigo 5.º](#) estabelece que «Portugal abrange o território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da

⁴Todas as referências à Constituição são feitas para o sítio da *Internet* da Assembleia da República. Consultado no dia 7/07/2022.

Madeira.», e o n.º 1 do [artigo 6.º](#) reconhece o princípio da unidade do Estado, da seguinte forma, «O Estado é unitário e respeita na sua organização e funcionamento o regime autónómico insular e os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública».

Conforme defendem Jorge Miranda e Rui Medeiros, «O território assume uma forte relevância político-constitucional no respeitante aos direitos fundamentais, com implicações ora negativas – no sentido de se impedirem diferenciações – ora positivas – no sentido de ele se projectar limitativamente sobre a titularidade ou o exercício de certos direitos políticos.»⁵.

Segundo o [artigo 13.º](#) da Constituição, norma que consagra o princípio da igualdade:

«1. **Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social** e são iguais perante a lei.

2. **Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.**» (negritos nossos).

Referem, os mesmos autores, que «A igualdade aqui proclamada é a igualdade perante a lei, dita por vezes igualdade *jurídico-formal*, e ela abrange, naturalmente, quaisquer direitos e deveres existentes na ordem jurídica portuguesa.

A par dela, acha-se a igualdade *real* entre os Portugueses [de que cuidam o artigo 9.º, alínea d), e numerosos outros preceitos]. Conceitos distintos entrelaçam-se no Estado de Direito democrático. Porque todos têm a mesma *dignidade social* (outra maneira de referir a dignidade de pessoa humana, base da República), a lei tem de ser igual para todos. Mas, porque há desigualdades de facto (físicas, económicas, geográficas, etc.), importa que o poder público e a sociedade civil criem ou recriem as oportunidades e as condições que a todos permitam usufruir dos mesmos direitos e cumprir os mesmos deveres.

Não há contraposição; há complementaridade. E a igualdade *real* (ou jurídico-material ou social) não vale por si; vale enquanto dirigida à concretização da igualdade jurídica

⁵ *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. 3 tomos. ISBN 972-32-1308-7 (tomo I), pág. 74.

– tal como os direitos com estrutura de direitos sociais (os não contemplados no artigo 17.º), em última análise, estão ao serviço de direitos de liberdade e, por isso, são, justamente, estes direitos que exigem a sua realização. »⁶ (itálicos dos autores).

Quanto às tarefas fundamentais do Estado, estas encontram-se identificadas no [artigo 9.º](#) da Constituição, de que se salientam, em especial, as alíneas *b)*, *d)* e *g)*:

- Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático;
- Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais;
- Promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

E, no âmbito económico e social, ao Estado são acometidas incumbências prioritárias, como as que decorrem das alíneas *a)*, *b)*, *d)*, *e)* e *j)* do [artigo 81.º](#) da Constituição:

- Promover o aumento do bem-estar social e económico e da qualidade de vida das pessoas, em especial das mais desfavorecidas, no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável;
- Promover a justiça social, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, nomeadamente através da política fiscal;
- Promover a coesão económica e social de todo o território nacional, orientando o desenvolvimento no sentido de um crescimento equilibrado de todos os sectores e regiões e eliminando progressivamente as diferenças económicas e sociais entre a cidade e o campo e entre o litoral e o interior;
- Promover a correção das desigualdades derivadas da insularidade das regiões autónomas e incentivar a sua progressiva integração em espaços económicos mais vastos, no âmbito nacional ou internacional e;

⁶ *Idem*, pág. 120.

- Criar os instrumentos jurídicos e técnicos necessários ao planeamento democrático do desenvolvimento económico e social.

Sendo que, «As *tarefas* mais não são do que fins ou grandes metas a atingir pelo Estado; as *incumbências*, conexas com as funções como actividades típicas (política, legislativa, administrativa, jurisdicional), correspondem a especificações das tarefas ao serviço de direitos e interesses a salvaguardar ou a promover.⁷» (itálicos dos autores).

Institui o n.º 1 do [artigo 229.º](#) da Constituição que, «**Os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo próprio**, o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, **a correção das desigualdades derivadas da insularidade**» (negritos nossos). Do teor deste preceito constitucional extraem-se dois valores basilares do ordenamento jurídico interno, o princípio da cooperação entre o Estado e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e o princípio da solidariedade nacional.

Quanto ao regime político-administrativo de cada uma das regiões autónomas que integram o nosso país, vem o n.º 2 do [artigo 225.º](#) da Constituição afirmar que, «A autonomia das regiões visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico-social e a promoção e defesa dos interesses regionais, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses».

Nestes termos, o exercício das funções reconhecidas aos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira são regidas por um Estatuto Político-Administrativo próprio aprovado pela [Lei n.º 13/91, de 5 de junho](#)⁸, sendo que a redação atual do mesmo tem por base a sua republicação em anexo à [Lei n.º 130/99, de 21 de agosto](#)⁹.

⁷ *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. 3 tomos. ISBN 972-32-1308-7 (tomo I), pág. 97.

⁸ Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 7/07/2022.

⁹ Texto consolidado, consultado no dia 7/07/2022.

O [artigo 10.º](#) deste estatuto proclama o princípio da continuidade territorial, o qual assenta na necessidade de corrigir as desigualdades estruturais, originadas pelo afastamento e pela insularidade, e visa a plena consagração dos direitos de cidadania da população madeirense, vinculando, designadamente, o Estado ao seu cumprimento, de acordo com as suas obrigações constitucionais.

E o [artigo 12.º](#) dita que, a «regionalização de serviços e a transferência de poderes prosseguem de acordo com a Constituição e a lei, devendo ser sempre acompanhadas dos correspondentes meios financeiros para fazer face aos respectivos encargos».

Quanto às matérias objeto da presente iniciativa legislativa, a regionalização dos Serviços de Registos e Notariado, o seu regime jurídico é desenvolvido no [Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro](#), nas disposições que compõem este diploma são decididos os seguintes temas:

- A transferência de atribuições e competências administrativas quanto a registos e notariado para a Região Autónoma da Madeira [artigo 1.º];
- A cooperação entre a administração regional e o Ministério da Justiça, através da Direção-Geral dos Registos e do Notariado¹⁰ [artigo 2.º];
- A competência do Governo Regional quanto à criação e instalação dos serviços locais dos registos e do notariado na região; à criação, reestruturação e preenchimento dos quadros de pessoal; nomeação, promoção, transferência e exoneração do pessoal em conformidade com o regime específico aplicável ao pessoal dos registos e do notariado; o exercício do poder disciplinar sobre o pessoal; à promoção da abertura de concursos de ingresso ou de acesso nas carreiras dos registos e do notariado para o preenchimento de vagas existentes nos quadros de pessoal e à promoção de ações de formação [artigos 3.º, 4.º e 5.º];
- A atividade inspetiva mantém-se na esfera de competências do Ministério da Justiça, bem como o acompanhamento e a coordenação dos projetos de informatização e a aquisição de equipamentos informáticos [artigos 6.º e 7.º];

¹⁰ Deve-se ler Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.), a orgânica deste instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa é disciplinada pelo [Decreto-Lei n.º 148/2012, de 12 de julho](#) (texto consolidado, consultado no dia 7/07/2022). Página eletrónica acessível em <https://irn.justica.gov.pt>, consultada no dia 7/07/2022.

- A criação de um organismo regional com competência para a prossecução das atividades de notariado e registos [artigo 8.º];
- A transferência para a administração regional do pessoal colocado em quadros dos serviços externos, as respetivas bonificações e abonos, a mobilidade dos notários, conservadores e oficiais entre os quadros regionais e nacionais após um período mínimo de cinco anos de serviço efetivo nos quadros regionais e a manutenção da qualidade de beneficiários dos serviços sociais do Ministério da Justiça e das devidas contribuições [artigos 9.º a 12.º];
- A transferência, independentemente de qualquer formalidade, dos bens propriedade e das posições contratuais que se encontram incluídas na esfera da titularidade do Estado afetos aos serviços de notariado e registos para administração regional [artigo 13.º];
- As receitas e despesas [artigo 14.º], esta norma na redação atual prescreve que,
 - «1- Compete ao Governo Regional gerir e administrar todas as receitas e despesas provenientes da atividade dos serviços regionais dos registos e do notariado.
 - 2- Sem prejuízo do disposto no número precedente, são devidos ao Governo Central 30% da receita emolumentar ilíquida cobrada pelos serviços dos registos e do notariado regionalizados, a título de compensação pelas competências asseguradas pelo Ministério da Justiça, os quais revertem para o Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça¹¹.
 - 3- São, também, transferidas mensalmente para os serviços sociais do Ministério da Justiça as contribuições dos funcionários a que se refere o artigo 12.º do presente diploma»;
- Aos casos omissos neste diploma aplica-se o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira [artigo 15.º].

¹¹ Deve-se ler Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., este foi criado pelo [Decreto-Lei n.º 164/2012, de 31 de julho](#) (texto consolidado, consultado no dia 8/07/2022). Este organismo central tem, de acordo com o n.º 1 do [artigo 2.º](#) conjugado com o [artigo 3.º](#), jurisdição sobre todo o território nacional e uma das suas missões consiste na gestão dos recursos financeiros do Ministério da Justiça, o que compreende a liquidação, cobrança e o registo das respetivas receitas próprias.

E quanto à [Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro](#)¹², dispositivo que cria o cartão de cidadão e que rege a sua emissão e utilização, através da qual são positivados os seguintes temas intrínsecos à emissão do documento identificativo de cada cidadão:

- As disposições gerais como o objeto do normativo, a definição de cartão de cidadão, a obtenção obrigatória deste documento para todos os cidadãos nacionais e facultativa para os cidadãos brasileiros a quem, nos termos do [Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de Julho](#), tenha sido concedido o estatuto geral de igualdade de direitos e deveres, a eficácia deste documento e a proibição de retenção ([artigos 1.º a 5.º](#));
- A descrição do cartão de cidadão, entre outros dados, a estrutura e funcionalidades, os elementos visíveis, a informação contida em circuito integrado, os dados identificativos como os nomes próprios e apelidos, a filiação, os números de identificação, os certificados digitais e o prazo de validade ([artigos 6.º a 19.º](#));
- As competências dos serviços do cartão de cidadão e do serviço de apoio ao cidadão, os protocolos financeiros e a identificação da entidade que supervisiona o desenvolvimento do cartão de cidadão ([artigos 20.º a 23.º](#));
- O pedido ([artigo 24.º](#)), os elementos que o acompanham ([artigo 25.º](#)), a substituição do cartão de cidadão ([artigo 26.º](#)), a verificação dos dados pessoais ([artigo 27.º](#)), a confirmação dos dados recolhidos e dos elementos relativos aos serviços de saúde ([artigos 28.º e 29.º](#)), a entrega ([artigo 31.º](#)), a correção de dados e deficiências ([artigo 32.º](#)) e o cancelamento ([artigo 33.º](#));
- As taxas ([artigo 34.º](#)), como determina o teor desta norma:
 - «1- Pela emissão ou substituição do cartão de cidadão, pela realização do serviço externo e pela prestação de outros serviços associados ao cartão de cidadão são devidas taxas de montante fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, que constituem receita do IRN, I. P..
 - 2- As situações de gratuidade, redução e isenção das taxas previstas no número anterior são igualmente definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

¹² Texto consolidado, consultado no dia 8/07/2022.

3- O montante devido pelo IRN, I. P., à [AMA, I. P.](#)¹³⁻¹⁴, pelo exercício das competências previstas no [artigo 23.º](#) é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa e da justiça»;

- A proteção de dados pessoais ([artigos 35.º a 42.º](#));
- As disposições sancionatórias: as contraordenações ([artigos 43.º a 49.º](#)) e os crimes ([artigos 50.º a 52.º](#));
- As disposições transitórias e finais: a atribuição do cartão de cidadão ([artigos 53.º a 57.º](#)), o primeiro pedido de cartão de cidadão e a regulamentação ([artigos 58.º a 63.º](#)).

Cumpr, ainda, elencar os outros dispositivos com relevância para a matéria abordada na presente iniciativa legislativa:

- O [Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de abril](#)¹⁵, que criou o Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira (JORAM), este diploma foi revogado pelo artigo 13.º do [Decreto Legislativo Regional n.º 11/2022/M, de 26 de maio](#), ato jurídico que estabelece como serviço público o acesso universal e gratuito ao Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, nele incluídos todo o seu conteúdo e funcionalidades, fixando as condições da sua utilização, cuja edição é, em conformidade com o artigo 2.º, exclusivamente efetuada em formato eletrónico através de um sítio da [Internet](#)¹⁶ integrado no domínio [madeira.gov.pt](#) e gerido pelo Gabinete do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, acessível de forma universal e gratuita;
- O Regulamento do Registo de Automóveis, aprovado pelo [Decreto n.º 55/75, de 12 de fevereiro](#)¹⁷;
- O Código do Registo Predial, aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de julho](#)¹⁸;

¹³ Abreviatura de Agência de Modernização Administrativa, I. P.

¹⁴ Sítio oficial da *Internet* acessível em <https://www.ama.gov.pt/>, consultado no dia 8/07/2022.

¹⁵ Texto consolidado, consultado no dia 8/07/2022.

¹⁶ Disponível em <https://joram.madeira.gov.pt/>, consultado no dia 8/07/2022.

¹⁷ Texto consolidado, consultado no dia 8/07/2022.

¹⁸ Texto consolidado, consultado no dia 8/07/2022.

- O Código do Registo Comercial, aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro](#)¹⁹;
- O Código do Registo Civil, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de junho](#)²⁰;
- O Código do Notariado, aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de agosto](#)²¹;
- O Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio](#)²²;
- O Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro](#)²³;
- O [Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março](#)²⁴, que atualiza e flexibiliza os modelos de governo das sociedades anónimas, adota medidas de simplificação e eliminação de atos e procedimentos notariais e registrais e aprova o novo regime jurídico da dissolução e da liquidação de entidades comerciais;
- A [Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro](#)²⁵, esta concretiza o regime da promoção eletrónica de atos de registo comercial e cria a certidão permanente;
- O [Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de julho](#), que cria o procedimento especial de transmissão, oneração e registo imediato de prédio urbano em atendimento presencial único;
- O [Decreto-Lei n.º 116/2008, de 30 de dezembro](#) foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 47/2008, de 25 de agosto](#), diploma que adota medidas de simplificação, desmaterialização e eliminação de atos e procedimentos no âmbito do registo predial e atos conexos;
- A [Portaria n.º 1513/2008, de 23 de dezembro](#), alterada pelas [Portarias n.ºs 426/2010, de 29 de junho](#), [286/2012, de 20 de setembro](#) e [358/2015, de 14 de outubro](#), que regula a certidão permanente do registo predial;
- O [Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2016/M, de 22 de julho](#), com as alterações introduzidas pelo artigo 13.º do [Decreto Regulamentar Regional n.º 38/2020/M, 18](#)

¹⁹ Texto consolidado, consultado no dia 8/07/2022.

²⁰ Texto consolidado, consultado no dia 8/07/2022.

²¹ Texto consolidado, consultado no dia 8/07/2022.

²² Texto consolidado, consultado no dia 8/07/2022.

²³ Texto consolidado, consultado no dia 8/07/2022.

²⁴ Texto consolidado, consultado no dia 8/07/2022.

²⁵ Texto consolidado, consultado no dia 8/07/2022.

Proposta de Lei n.º 20/XV/1 (ALRAM)

- [de junho](#), que regulamenta a orgânica da [Direção Regional da Administração da Justiça](#)^{26,27}, abreviadamente designada por DRAJ;
- O [Decreto-Lei n.º 201/2015, de 17 de setembro](#), que aprova o modelo de contabilidade dos serviços de registo do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., regulando os respetivos fluxos financeiros;
 - A regulamentação prevista no [artigo 63.º](#) da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro (Lei do cartão de cidadão) é desenvolvida:
 - Na [Portaria n.º 285/2017, de 28 de setembro](#)²⁸, que procede à regulamentação das formas de entrega do Cartão de Cidadão e dos respetivos códigos de ativação, do código pessoal (PIN) e do código pessoal para desbloqueio (PUK), a cidadãos residentes no estrangeiro, bem como das condições de segurança exigidas para essa entrega e à fixação das taxas associadas
 - Na [Portaria n.º 286/2017, de 28 de setembro](#), que define os modelos oficiais e exclusivos do cartão de cidadão, os elementos de segurança física que o compõem, os requisitos técnicos e de segurança a observar na captação da imagem facial e das impressões digitais do titular do pedido e ainda as medidas concretas de inclusão de cidadãos com necessidades especiais na sociedade de informação, a observar na disponibilização do serviço de apoio ao cidadão;
 - Na [Portaria n.º 287/2017, de 28 de setembro](#)²⁹, que aprova em anexo Regulamentação dos mecanismos técnicos de acesso e leitura dos dados constantes de circuito integrado do cartão de cidadão, do prazo geral de validade do cartão de cidadão, dos casos e os termos em que o Portal do Cidadão funciona como serviço de receção de pedidos de renovação de cartão de cidadão, do sistema de cancelamento do cartão de cidadão pela via telefónica e eletrónica, do montante devido pelo Instituto dos Registos e Notariado, I. P. (IRN), à Agência de Modernização Administrativa, I. P. (AMA);
 - Na [Portaria n.º 291/2017, de 28 de setembro](#), que define as taxas devidas pela prestação dos serviços associados ao cartão de cidadão e pela emissão do

²⁶ Este serviço foi criado pelo [Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2004/M, de 20 de fevereiro](#)

²⁷ A página eletrónica é acessível em <https://www.madeira.gov.pt/draj/Estrutura/DRAJ/Adirecao>, consultada no dia 8/07/2022.

²⁸ Texto consolidado, consultado no dia 8/07/2022.

²⁹ Texto consolidado, consultado no dia 8/07/2022.

cartão de cidadão provisório, bem como as situações de redução, isenção ou gratuidade;

- A [Portaria n.º 121/2021, de 9 de junho](#)³⁰, que regulamenta o arquivo eletrónico de documentos lavrados por notário e de outros documentos arquivados nos cartórios e a respetiva disponibilização através de certidão notarial permanente e a participação por via eletrónica, pelos notários, de atos à Conservatória dos Registos Centrais.

IV. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada a consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não foram encontradas, quaisquer iniciativas legislativas ou petições pendentes, respeitantes ao assunto tratado pela presente iniciativa.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Compulsada a mesma base de dados, não foram localizados, na legislatura passada, iniciativas conexas com a matéria em análise na presente iniciativa.

V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas obrigatórias**
Regiões Autónomas

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 29 de junho de 2022, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer, nos termos do artigo 142.º do Regimento, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. Caso sejam enviados, os respetivos pareceres serão disponibilizados na [página da presente iniciativa](#).

- **Outras**

³⁰ Texto consolidado, consultado no dia 8/07/2022.

Em 6 de julho de 2022, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura, à Ordem dos Advogados, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e à Ordem dos Notários.

Os pareceres acima mencionados estarão disponíveis para consulta, caso venham a ser remetidos, na [página da presente iniciativa](#).

VI. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração maioritariamente positiva do impacto de género.

Anexo

Quadro Comparativo das Alterações ao Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro e à Lei 7/2007, de 5 de fevereiro

Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro e Lei 7/2007, de 5 de fevereiro	PPL 20/XV/1. ^a (ALRAM)
<p>Decreto- Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro</p>	<p>Artigo 1.º</p> <p>Objeto</p> <p>O presente diploma procede à alteração do Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro, que transfere para a Região Autónoma da Madeira as atribuições e competências administrativas que o Ministério da Justiça exerce através do Instituto dos Registos e do Notariado, em matéria de registos e notariado, bem como da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, com a última alteração introduzida pela Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização.</p> <p>Artigo 2.º</p> <p>Alteração do Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro</p> <p>É alterado o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro, o qual passa a ter a seguinte redação:</p>

Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro e Lei 7/2007, de 5 de fevereiro	PPL 20/XV/1. ^a (ALRAM)
<p style="text-align: center;">Artigo 14.º</p> <p style="text-align: center;">Receitas e despesas</p> <p>1 - Compete ao Governo Regional gerir e administrar todas as receitas e despesas provenientes da actividade dos serviços regionais dos registos e do notariado.</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número precedente, são devidos ao Governo Central 30% da receita emolumentar ilíquida cobrada pelos serviços dos registos e do notariado regionalizados, a título de compensação pelas competências asseguradas pelo Ministério da Justiça, os quais revertem para o Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça.</p> <p>3 - São, também, transferidas mensalmente para os serviços sociais do Ministério da Justiça as contribuições dos funcionários a que se refere o artigo 12.º do presente diploma.</p>	<p style="text-align: center;">«Artigo 14.º</p> <p style="text-align: center;">Receitas e despesas</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no número precedente, são devidos ao Governo Central 10% da receita emolumentar ilíquida cobrada pelos serviços dos registos e do notariado regionalizados, a título de compensação pelas competências asseguradas pelo Ministério da Justiça, os quais revertem para o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P.</p> <p>3 - [...].»</p> <p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p style="text-align: center;">Aditamento ao Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro</p> <p>É aditado ao Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro, o artigo 14.º-A, com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 14.º-A</p>

<p>Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro e Lei 7/2007, de 5 de fevereiro</p>	<p>PPL 20/XV/1.^a (ALRAM)</p>
	<p>Conexão Regional</p> <p>1 - Todos os registos requeridos <i>online</i> com conexão regional, designadamente os relativos a pessoas singulares ou coletivas com domicílio ou sede na Região Autónoma da Madeira, para efeitos de registo civil, automóvel e de navios, a entidades comerciais ou equiparadas com sede na Região Autónoma da Madeira, para efeitos de registo comercial, e a imóveis situados na Região Autónoma da Madeira, para efeitos de registo predial, são distribuídos a Conservatórias regionais, revertendo para a Região Autónoma da Madeira a respetiva receita, sem prejuízo da compensação devida ao Governo Central a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º deste diploma.</p> <p>2 - A receita dos pedidos de certidão e informação <i>online</i> relativos a atos de registo de pessoas, entidades comerciais e bens que caibam na previsão do número anterior revertem para a Região Autónoma da Madeira, sem prejuízo da compensação devida ao Governo Central a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º deste diploma.»</p> <p>Artigo 4.º</p>

<p>Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro e Lei 7/2007, de 5 de fevereiro</p>	<p>PPL 20/XV/1.^a (ALRAM)</p>
<p>Lei 7/2007, de 5 de fevereiro</p> <p>Artigo 34.º Taxas</p> <p>1 - Pela emissão ou substituição do cartão de cidadão, pela realização do serviço externo e pela prestação de outros serviços associados ao cartão de cidadão são devidas taxas de montante fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, que constituem receita do IRN, I. P.</p> <p>2 - As situações de gratuidade, redução e isenção das taxas previstas no número anterior são igualmente definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.</p> <p>3 - O montante devido pelo IRN, I. P., à AMA, I. P., pelo exercício das competências previstas no artigo 23.º é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa e da justiça.</p>	<p>Alteração da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro</p> <p>É alterado o artigo 34.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, na sua atual redação, de acordo com o seguinte:</p> <p>«Artigo 34.º Taxas</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Constituem receita das Regiões Autónomas, as taxas devidas pela prestação dos serviços identificados no n.º 1, sempre que prestadas pelos serviços regionais dos registos.</p> <p>4 - [Anterior n.º 3].»</p>

Decreto-Lei n.º 247/2003, de 8 de outubro e Lei 7/2007, de 5 de fevereiro	PPL 20/XV/1.^a (ALRAM)